

DIREITO DAS FAMÍLIAS: A FACULTATIVIDADE DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO EM AÇÕES COM CAUSA DE PEDIR BASEADAS EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

DERECHO DE FAMILIA: LA OPORTUNIDAD DE LA AUDIENCIA DE CONCILIACIÓN EN CAUSA DE ACCIÓN POR VIOLENCIA DOMÉSTICA

Sarah Batista Santos Pereira¹

Resumo: A pesquisa se propõe a analisar a temática da facultatividade da realização da audiência de conciliação em ações com causa de pedir baseadas em violência doméstica. Isso pois, a mulher inserida em um grave cenário de violência não possui a capacidade de conversar, em igualdade de condições, com seu agressor, faltando-lhe o necessário empoderamento para que a conciliação ou a mediação seja realizada com efetividade. Nesse sentido, é realizada uma análise do Código de Processo Civil, o qual se presta a enaltecer as técnicas alternativas de resolução de conflitos, incentivando a realização de audiência de conciliação e mediação como forma de solução célere e equânime, notadamente no aspecto em que a lei processual expressamente dispõe que nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia. A problemática se apresenta em relação a obrigatoriedade, visto que um dos fundamentos da autocomposição se encontra na autonomia da vontade. Não se pode vislumbrar a possibilidade de designação de audiência de conciliação com a finalidade de obter a autocomposição a qualquer custo, submetendo a vítima a uma situação de desconforto e vulnerabilidade, facilitando a perpetuação do ciclo da violência doméstica, a expondo a novos riscos e desprezando todo sofrimento e violência que foi originalmente submetida. Nesse cenário exsurge a importância deste estudo, o qual se baseia na literatura específica e nos precedentes sobre o assunto, e encontra motivação na relevância de serem preservados os direitos das mulheres em situação de violência doméstica.

¹ Bacharela em Direito - modalidade Integral - pela Dom Helder Escola de Direito. Pós-graduanda em Ciências Criminais pelo Centro Universitário UniAmérica. Pós-graduanda em Direitos Humanos pelo Centro Universitário UniAmérica. Vice-presidente da AGEJ - Associação Guimarães de Estudos Jurídicos. Diretora de Publicação e membro do Conselho Editorial do Portal Jurídico Magis. Advogada.

Palavras-chave: Direito das famílias; Conciliação; Violência Doméstica.

Resumen: La investigación se propone analizar el tema de la opcionalidad de la celebración de la audiencia de conciliación en acciones con causa de acción basada en violencia intrafamiliar. Esto se debe a que la mujer inserta en un grave escenario de violencia no tiene la capacidad de dialogar, en igualdad de condiciones, con su agresor, careciendo del empoderamiento necesario para que la conciliación o mediación se lleve a cabo de manera efectiva. En este sentido, se realiza un análisis del Código Procesal Civil, que se presta a ensalzar las técnicas alternativas de solución de conflictos, fomentando la celebración de audiencias de conciliación y mediación como forma de solución rápida y equitativa, especialmente en el aspecto en que la ley procesal dispone expresamente que en las acciones de familia se hará todo lo posible para llegar a una solución consensuada del conflicto. El problema surge en relación con la obligatoriedad, ya que uno de los fundamentos de la autocomposición se encuentra en la autonomía de la voluntad. No se vislumbra la posibilidad de designar una audiencia de conciliación para obtener la autocomposición a toda costa, sometiendo a la víctima a una situación de incomodidad y vulnerabilidad, facilitando la perpetuación del ciclo de la violencia intrafamiliar, exponiéndola a nuevos riesgos y despreciando todo el sufrimiento y la violencia a los que fue sometido originalmente. En este escenario, surge la importancia de este estudio, que se basa en literatura y antecedentes específicos sobre el tema, y está motivado por la relevancia de preservar los derechos de las mujeres en situación de violencia doméstica.

Palabras Clave: Ley Familiar; Conciliación; Violencia Doméstica.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente pesquisa se propõe a analisar a temática da facultatividade da realização da audiência de conciliação em ações com causa de pedir baseadas em violência doméstica. Isso pois, a mulher inserida em um grave cenário de violência não possui a capacidade de conversar, em igualdade de condições, com seu agressor, faltando-lhe o necessário empoderamento para que a conciliação ou a mediação seja realizada com efetividade.

O novo Código de Processo Civil se presta a enaltecer as técnicas alternativas de resolução de conflitos, incentivando a realização de audiência de conciliação e mediação como forma de solução célere e equânime. A lei processual expressamente dispõe que nas ações de

família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia.

Prevalece na doutrina o entendimento de que, ao contrário do procedimento comum, a redação do artigo 695, do novo Código de Processo Civil, não dá margem para a aplicação de exceções a realização audiência de conciliação. Nesse sentido, seria obrigatória sua realização em todas as demandas familiares, podendo-se dividir em tantas sessões quantas forem necessárias para atingir a composição consensual.

A problemática se apresenta em relação a obrigatoriedade, visto que um dos fundamentos da autocomposição se encontra na autonomia da vontade. Não se pode vislumbrar a possibilidade de designação de audiência de conciliação com a finalidade de obter a autocomposição a qualquer custo, submetendo a vítima a uma situação de desconforto e vulnerabilidade, facilitando a perpetuação do ciclo da violência doméstica, a expondo a novos riscos e desprezando todo sofrimento e violência que foi originalmente submetida.

Nesse cenário exsurge a importância deste estudo, o qual se baseia na literatura específica e nos precedentes sobre o assunto, e encontra motivação na relevância de serem preservados os direitos das mulheres em situação de violência doméstica.

2 ANÁLISE HISTÓRICA DA FIGURA FEMININA E DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O preconceito é fenômeno secular e, de certo modo, se confunde com a própria história da civilização. Em sociedades guerreiras o homem adulto combatente era mais valorizado que idosos e crianças². Na Grécia antiga, as mulheres eram frequentemente retratadas nas figuras dos vasos exercendo atividades domésticas ou na condição de fiadoras de lã.³

² LE GOFF, Jacques. **História e memória**. Campinas: Editora da Unicamp, 1990.

³ CARTLEDGE, Paul. **História ilustrada da Grécia Antiga**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002, p. 290.

Filósofos e pensadores chegaram a pregar a inferioridade feminina. Platão, por exemplo, profetizava que "os homens covardes que foram injustos durante a sua vida serão provavelmente transformados em mulheres quando reencarnarem". Já São Tomás de Aquino afirmava que o destino da mulher "é viver sob a tutela do homem". Por sua vez, Honoré de Balzac defendia ser mais desejável "uma mulher de barbas do que uma mulher sábia". Nessa mesma vertente Napoleão Bonaparte asseverava que: "A mulher é nossa propriedade, e nós não somos dela. Ela nos dá filhos, nós damos filhas a elas. Ela é, pois, nossa propriedade, tal como a árvore frutífera é propriedade do jardineiro".⁴

Na democracia ateniense as mulheres já foram equiparadas a escravos e estrangeiros, na idade média eram consideradas "amaldiçoadas" pela igreja católica e nos tempos da inquisição cruelmente perseguidas como bruxas.⁵

Nos primórdios da humanidade, desde o surgimento das relações familiares, as mulheres já nasciam e eram educadas com o perfil de satisfazer e atender aos homens, prevalecendo assim à ideia de superioridade masculina. Nesse sentido cabe destacar os pensamentos de Rousseau quando considera que "toda a educação da mulher deve ser relativa ao homem", sendo feita "para ceder ao homem e suportar-lhe as injustiças"⁶. Assim sendo, por componentes de ordem histórico-cultural construiu-se uma distância entre homens e mulheres que se mantém presente nas relações atuais.

Deve-se ter em mente que a dignidade da pessoa humana é um dos cânones do Estado Democrático de Direito (artigo 1º, III, CF/88). De acordo com a Constituição Federal, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, sendo que "homens e mulheres são iguais

⁴ FOLHA DE SÃO PAULO. **O que eles disseram delas**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/folhatec/fm08039908.htm>. Acesso em: 07 set. 2021.

⁵ INFORMATIVO JURÍDICO ACRJ. **Edição 67, de 22 a 29 de abril de 2019**. Disponível em: http://acrj.org.br/download/2019/informativo_juridico67.pdf. Acesso em: 07 set. 2021.

⁶ BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 10. Ed. São Paulo: LTr, 2016, p. 739.

em direitos e obrigações".⁷ Não obstante a previsão constitucional, há entre homens e mulheres uma participação na sociedade não baseada na igualdade, mas sim na hierarquia, sendo os homens os seres dominantes, enquanto as mulheres os seres subalternos

A violência contra a mulher por muitos anos ficou adstrita à esfera privada, principalmente porque os papéis exercidos por homens e mulheres na sociedade sempre foram muito bem delimitados, cabendo a mulher a manutenção do lar e os cuidados com a prole, enquanto ao homem cabia o sustento da casa. Não bastasse isso, também por questões culturais, a relação entre os gêneros sempre foi desigual, a mulher, em maior ou menor grau, a depender do momento histórico e da sociedade analisada, sempre se apresentou submissa ao homem.⁸

De acordo com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como “Convenção de Belém do Pará”, define-se como violência contra a mulher qualquer conduta, de ação ou omissão, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico a mulher, no âmbito público ou privado.⁹

A violência contra as mulheres é um dos fenômenos sociais mais denunciados e que mais ganharam visibilidade nas últimas décadas em todo o mundo. Devido ao seu caráter devastador sobre a saúde e a cidadania das mulheres, políticas públicas passaram a ser buscadas pelos mais diversos setores da sociedade, particularmente pelo movimento feminista.

⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 07 set. 2021.

⁸ PEREIRA, Sarah Batista Santos. Parte 1: Os avanços e a (in)eficácia da Lei Maria da Penha. **Magis – Portal Jurídico**. 2021. Disponível em: <https://magis.agej.com.br/parte-1-os-avancos-e-a-ineficacia-da-lei-maria-da-penha/#fn-2720-1>. Acesso em: 07 set. 2021.

⁹ BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 12 out. 2021.

Apenas com o advento da Lei nº 11.340/06, popularizada pelo nome da sobrevivente Maria da Penha, o Brasil passou a contar com uma lei voltada a tutela da mulher vítima de violência doméstica e familiar. No ano de 2019 a Lei nº 13.894 altera a redação da Lei Maria da Penha passando a garantir à vítima de violência doméstica e familiar assistência judiciária para o pedido de divórcio e prioridade de tramitação de processos judiciais neste sentido.¹⁰

Conforme preceitua a nova lei, caberá ao juiz assegurar à mulher vítima de violência doméstica o encaminhamento para a assistência se ela desejar pedir o divórcio ou dissolução de união estável.¹¹ Também foi incluído o artigo 14-A à Lei Maria da Penha, no qual confere competência aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para julgar ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável das vítimas, ressalvado a partilha de bens.¹²

3 O PROCEDIMENTO ESPECIAL PARA AÇÕES DE FAMÍLIA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

As separações acarretam perdas emocionais, lutos afetivos, desamparo, fim de sonhos não realizados. Por toda complexidade envolta ao Direito das Famílias, não há dúvidas que são os restos do amor que batem às portas do judiciário.¹³

¹⁰ MIGALHAS. Lei que facilita divórcio a vítimas de violência doméstica é sancionada com vetos. **Migalhas**. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/314090/lei-que-facilita-divorcio-a-vitimas-de-violencia-domestica-e-sancionada-com-vetos>. Acesso em: 12 out. 2021.

¹¹ BRASIL. **Lei nº 13.894, de 29 de outubro de 2019**. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13894.htm. Acesso em: 12 out. 2021.

¹² BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 12 out. 2021.

¹³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

As peculiaridades adstritas as questões familiares requerem que os profissionais que atuam no delicado processo de rompimento dos vínculos conjugais e familiares tenham plena consciência da importância da sua missão profissional, se atentando para o fato de que trabalham com o ramo do direito que trata mais de perto com a pessoa, seus sentimentos, suas perdas e frustrações.¹⁴

Aplicado aos processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação, o novo Código de Processo Civil criou o procedimento especial nomeado “Das Ações de Família”, tendo em vista que tais conflitos envolvem relacionamentos interpessoais continuados, com uma maior conotação psicológica, razão pela qual deu prioridade aos meios extrajudiciais de solução de conflitos, especialmente à mediação, como técnica a ser utilizada para a solução consensual dessas controvérsias.¹⁵

O artigo 694, do novo Código de Processo Civil, postula que: “Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação”.¹⁶ O diploma legal enaltece as técnicas alternativas de resolução de conflitos, incentivando a realização de conciliação e mediação como forma de solução célere e equânime com menor desgaste psicológico para os conflitantes nos conflitos familiares.

Conforme disposto no artigo 165, §§2º e 3º, do novo Código de Processo Civil, a conciliação ocorre, preferencialmente, nos casos em que não há vínculo anterior entre as partes, motivo pelo qual o conciliador

¹⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

¹⁵ MERCEDES, Rafaella. **Mudanças no novo CPC no tocante às ações de família**. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/46076/mudancas-no-novo-cpc-no-tocante-as-aco-es-de-familia#:~:text=O%20novo%20CPC%2C%20que%20entrar%C3%A1%20em%20vigor%20no,ser%20utilizada%20para%20a%20solu%C3%A7%C3%A3o%20consensual%20dessas%20controv%C3%A9rsias>. Acesso em: 11 out. 2021.

¹⁶ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 12 out. 2021.

poderá sugerir soluções para o litígio, vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação com o objetivo de obter a conciliação entre as partes; de outro modo a mediação é usada preferencialmente nos casos em que há vínculo anterior entre as partes, situação em que deverá o mediador auxiliar os interessados a compreenderem as questões e os interesses em conflito, a fim de que possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.¹⁷

Necessário salientar que a conciliação e a mediação, conforme caput do artigo 166, do novo Código de Processo Civil, são informados pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.¹⁸

Esclarecidos os aspectos base da mediação e da conciliação, o artigo 334, do novo Código de Processo Civil, demanda especial atenção, pois revela a obrigatoriedade da referida audiência, quando a petição inicial preencher os requisitos essenciais constantes do artigo 319, e não for o caso de improcedência liminar do pedido, ocasião em que o magistrado deverá designar audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de trinta dias, citando o réu com, pelo menos, vinte dias de antecedência.¹⁹

¹⁷ SILVA, Anderson Luis Lima da. O Novo CPC: A Audiência de Conciliação nos Casos de Violência Doméstica. **Revista de doutrina e jurisprudência / Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**, v. 110, n. 1, p. 129-145, jul./dez. 2018. Disponível em: <https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/download/251/83/1583>. Acesso em: 05 dez. 2021.

¹⁸ MEDEIROS, Marcelo Farina de; GONÇALVES, Bruno Coelho. Princípios da mediação e conciliação como forma de resolução dos conflitos de interesse. **Colloquium Socialis**, Presidente Prudente, v. 1, n. Especial, p. 648-654 jan/abr 2017. Disponível em: <http://www.unoeste.br/site/enpe/2016/suplementos/area/Socialis/Direito/Princ%C3%ADpios%20da%20media%C3%A7%C3%A3o%20e%20concilia%C3%A7%C3%A3o%20como%20forma%20de%20resolu%C3%A7%C3%A3o%20dos%20conflitos%20de%20interesse.pdf>. Acesso em: 12 out. 2021.

¹⁹ SILVA, Anderson Luis Lima da. O Novo CPC: A Audiência de Conciliação nos Casos de Violência Doméstica. **Revista de doutrina e jurisprudência /**

Segundo disposto no §4º, do artigo 334, a audiência de conciliação e mediação não será realizada quando ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando não se admitir a autocomposição.

Prevalece na doutrina o entendimento de que, ao contrário do procedimento comum do novo Código de Processo Civil, que admite exceções à obrigatoriedade de realização da sessão consensual inicial, a redação do artigo 695 não dá margem para a aplicação das mesmas exceções, sendo, portanto, obrigatória a realização da audiência em todas as demandas familiares. Nesse sentido, enquanto no procedimento comum é possível a dispensa da audiência, no procedimento especial das ações de família não há tal possibilidade.²⁰

Outra modificação nas ações de família que destaca o interesse do legislador em viabilizar a solução consensual é a constante no artigo 696, que dispõe sobre a possibilidade de a audiência de mediação e conciliação se dividir em tantas sessões quantas sejam necessárias para atingir a composição consensual.²¹

Nas palavras de João Luiz Lessa Neto:

A grande preocupação do legislador parece ser tornar, realmente, a mediação familiar como o principal meio de resolução de disputas, afastando a interferência estatal direta (representada pelo julgamento do caso) da solução dos conflitos familiares. É na percepção da inadequação da intervenção de um terceiro estranho ao núcleo familiar para a solução do conflito que reside a opção por tornar a mediação obrigatória para as ações de direito de família, enquanto para a generalidade das ações submetidas ao procedimento comum

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, v. 110, n. 1, p. 129-145, jul./dez. 2018. Disponível em: <https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/download/251/83/1583>. Acesso em: 05 dez. 2021.

²⁰ TARTUCE, Fernanda. **Processo civil no direito de família: teoria e prática**. 3. ed. São Paulo: Método, 2018.

²¹ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 12 out. 2021.

ela é facultativa, podendo ser rejeitada por acordo das partes, por negócio processual.²²

O silêncio do dispositivo permite concluir que a audiência deve acontecer independentemente da vontade das partes, entretanto tal entendimento não merece prosperar por força de uma interpretação sistemática dos dispositivos que regem os meios consensuais, que contemplam em mais de uma oportunidade um princípio essencial à sua efetivação: a autonomia da vontade.

Tratando-se da mediação, Fernanda Tartuce pondera acerca da autonomia da vontade:

A mediação permite que as pessoas em conflito decidam os rumos da controvérsia e sejam agentes determinantes de condutas favoráveis ao encontro de saídas consensuais [...]. A autonomia remete a um tema importante: a voluntariedade. Conversações só podem acontecer quando os participantes aderem à sua ocorrência; eles devem escolher o caminho consensual do início ao fim do procedimento. Para quem leva a autonomia a sério, a voluntariedade é objeto de considerável atenção, já que ela se conecta com a disposição das partes em se engajar nas conversas.²³

Conclui-se que a autonomia da vontade, também entendida como autodeterminação, é um valor essencial para a proveitosa implementação de meios consensuais de composição de conflitos, sendo infrutífera qualquer tentativa de mediação que não esteja pautada na voluntariedade.

3.1 Da necessidade de facultatividade da audiência de conciliação em ações com causa de pedir baseadas em violência doméstica

²² LESSA NETO, João Luiz. **O procedimento especial das ações de família no novo CPC e a mediação**. RKL Advocacia. 2017. Disponível em: <https://www.rkladvocacia.com/o-procedimento-especial-das-acoes-de-familia-no-novo-cpc-e-mediacao/>. Acesso em: 12 out. 2021.

²³ TARTUCE, Fernanda. **Processo civil no direito de família: teoria e prática**. 3. ed. São Paulo: Método, 2018, p. 80.

Por certo, não se pode vislumbrar a possibilidade de designação de audiência de mediação com a finalidade de obter a autocomposição a qualquer custo, desprezando as circunstâncias nocivas ao acordo e à própria saúde mental das partes.

A autocomposição é um meio de desafogar o Poder Judiciário de inúmeras demandas, porém, não pode ter nesse fim o seu principal vetor. Errôneo é se apegar aos aspectos quantitativos da conciliação, tendo como finalidade maior economia ao erário, em vez de se preocupação com a qualidade dos acordos e satisfação das partes. Portanto, é preciso abandonar a quantidade e prestigiar a qualidade dos acordos.

Desprezando a percepção qualitativa das conciliações, o Conselho Nacional de Justiça apresentou estudo numérico sobre o tema indicando que o índice médio de conciliação no ano de 2015 foi de 11,1% das sentenças²⁴, o que resultou em, aproximadamente, dois milhões e novecentos mil processos extintos em virtude da autocomposição, mas não graduou o contentamento das partes envolvidas. No ano de 2016, mesmo ano em que o novo Código de Processo Civil entrou em vigor tornando obrigatória a realização de audiência prévia de conciliação e mediação para todos os processos cíveis, o índice médio de conciliação foi de 13,6% das sentenças.²⁵

Além do desprezo pelo grau de satisfação das partes no acordo firmado, o novo Código de Processo Civil ainda prevê, no artigo 334, § 8º, como instrumento de coerção, que a ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação é ato atentatório à dignidade da justiça, sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem

²⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2016: ano-base 2015**. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/b8f46be3dbbffa44931a933579915488.pdf>. Acesso em: 11 out. 2021.

²⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2017: ano-base 2016**. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>. Acesso em: 11 out. 2021.

econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.²⁶

Esse cenário normativo pode contribuir para a eclosão de acordos mal feitos e, por conseguinte, para a frustração das partes, o que, em virtude do dissabor de acordos realizados a contragosto, pode potencializar o surgimento de futuros litígios. Cabe ressaltar que é necessário não perder o aspecto antropológico do processo, o qual é um instrumento para a efetivação da justiça e para a salvaguarda de direitos fundamentais.

Mais do que resolver a demanda de forma célere e desafogar judiciário, deve-se buscar, acima de tudo, o bem-estar e a integridade das partes. Ao se tratar de uma mulher vítima de violência doméstica, é no mínimo cruel a exigência de que se encontre com seu agressor para que “construam, com autonomia e solidariedade, a melhor solução para o conflito”.²⁷

Na prática, o juiz analisa se há algum pedido liminar, e se não houver designa automaticamente a audiência conciliatória, não importando quem tenha entrado com o processo, ficando a parte que não comparecer sujeita a multa do ato atentatório contra a dignidade da justiça. Nessa sistemática muitas vítimas são compelidas a participar da audiência de conciliação por medo de sofrer uma represália.²⁸

²⁶ SILVA, Anderson Luis Lima da. O Novo CPC: A Audiência de Conciliação nos Casos de Violência Doméstica. **Revista de doutrina e jurisprudência / Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**, v. 110, n. 1, p. 129-145, jul./dez. 2018. Disponível em: <https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/download/251/83/1583>. Acesso em: 05 dez. 2021.

²⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Conciliação e Mediação**. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao/>. Acesso em: 12 out. 2021.

²⁸ CARVALHO, Jess. Por que audiência de conciliação é um desserviço para mulheres vítimas de violência? **Plural Curitiba**. 2021. Disponível em: <https://www.plural.jor.br/noticias/vizinhanca/por-que-audiencia-de-conciliacao-e-um-desservico-para-mulheres-vitimas-de-violencia/>. Acesso em: 12 out. 2021.

De acordo com a Dra. Livia Martins Salomão Brodbeck e Silva, coordenadora do Núcleo de Direitos da Mulher (NUDEM) do estado do Paraná, existem diversas normativas internacionais que fundamentam o fato de que casos de violência doméstica não devem ser tratados com mecanismos de mediação ou solução alternativa de conflitos, porque eles podem expor a mulher a riscos. “Pode ser que o agressor pratique novos atos de violência depois dessa discussão. Além disso, não existem condições de igualdade para vítima e agressor sentarem numa mesa para fazer um acordo”.²⁹

Quanto a necessidade de ponderar acerca da plausibilidade e adequação da realização de audiência de conciliação em relações marcadas pela violência doméstica, imprescindível mencionar jurisprudência em que o Superior Tribunal de Justiça afirma que as normas não devem ser simplesmente aplicadas indistintamente a todos os indivíduos, considerando que alguns grupos são mais vulneráveis que outros.

LEI MARIA DA PENHA. HABEAS CORPUS. MEDIDA PROTETIVA. RELAÇÃO DE NAMORO. DECISÃO DA 3ª SEÇÃO DO STJ. AFETO E CONVIVÊNCIA INDEPENDENTE DE COABITAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A MEDIDA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DECURSO DE TRINTA DIAS SEM AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO. [...] 4. **O princípio da isonomia garante que as normas não devem ser simplesmente elaboradas e aplicadas indistintamente a todos os indivíduos, ele vai além, considera a existência de grupos ditos minoritários e hipossuficientes, que necessitam de**

²⁹ CARVALHO, Jess. Por que audiência de conciliação é um desserviço para mulheres vítimas de violência? **Plural Curitiba**. 2021. Disponível em: <https://www.plural.jor.br/noticias/vizinhanca/por-que-audiencia-de-conciliacao-e-um-desservico-para-mulheres-vitimas-de-violencia/>. Acesso em: 12 out. 2021.

uma proteção especial para que alcancem a igualdade processual. 5. A Lei Maria da Penha é um exemplo de implementação para a tutela do gênero feminino, justificando-se pela situação de vulnerabilidade e hipossuficiência em que se encontram as mulheres vítimas da violência doméstica e familiar. (Grifo nosso)³⁰

Diante disso cabe apresentar a máxima trazida por Rui Barbosa, no discurso intitulado “Oração aos Moços”, ao afirmar que:

A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir o mesmo a todos, como se todos se equivalessem.³¹

Depreende-se, portanto, que para alcançarmos o tratamento isonômico faz-se necessário conferir tratamento desigual aos desiguais na exata medida de suas desigualdades, bem como tratar igualmente os iguais. Nesse sentido, os indivíduos que se encontram em igual situação devem receber idêntico tratamento e, diversamente, todos aqueles que se encontram em posições diferentes merecem tratamento diferenciado.

Ao exigir o comparecimento da vítima, sem a sua anuência, na audiência de conciliação, o Poder Judiciário está causando um novo dano, ainda que psicológico, a mulher. Nessa sistemática a vítima está

³⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC: 92875 RS 2007/0247593-0**. Relator: Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Data de Julgamento: 30/10/2008. Sexta Turma, Data de Publicação DJe 17/11/2008. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2054496/habeas-corpus-hc-92875-rs-2007-02-47593-0> Acesso em: 29 nov. 2021.

³¹ BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. 5 ed. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1997, p. 26. Disponível em: http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/rui_barbosa/FCRB_Rui_Barbosa_Oracao_aos_mocos.pdf. Acesso em: 17 nov. 2021.

sendo obrigada a reencontrar o agressor e reviver momentos por ela enfrentados, o que implica no que chamamos de revitimização.

3.2 Revitimização

O termo revitimização está intimamente ligado à chamada violência institucional. Trata-se da violência praticada pelos órgãos públicos e seus agentes responsáveis pelo encaminhamento e acolhimento necessários às vítimas, além de também serem responsáveis por proporcionar a segurança necessária em situações de risco.³²

Entretanto, muitas vezes a vítima que busca ajuda é submetida a tratamentos desumanos e constrangedores. Assim, além do sofrimento oriundo da violência por parte do agressor, a vítima se depara com um outro sofrimento, dessa vez gerado pelo próprio sistema. Esse fenômeno se tornou conhecido como revitimização ou vitimização secundária, tendo em vista que a vítima “é novamente exposta a constrangimentos e julgamentos morais, por aqueles que deveriam protegê-la, e ocorre desde a delegacia de polícia até o próprio Judiciário”.³³

A imposição da realização de audiência de conciliação em relacionamentos marcados pela violência doméstica desconsidera todo

³² MEZA, Eliane Cristina Carvalho Mendoza; FRANCA, Isabel Bezerra de Lima. **A violência doméstica e a revitimização da mulher no judiciário: um estudo de caso do município de Santo André.** 2017. Disponível em: <http://www.enadir2017.sinteseeventos.com.br/arquivo/downloadpublic2?q=YT oyOntzOjY6InBhcmFtcyI7czozMzoiYToxOntzOjEwOiJRRF9BUiFVSZVZPIjtz OjI6Ijg0Ijt9IjtzOjE6ImgiO3M6MzI6IjgzNmNmYzBjNjMwY2Y2OTRhYTZi NzRmMmE0ZjE4MDVjIjtz>. Acesso em 17 nov. 2021.

³³ MEZA, Eliane Cristina Carvalho Mendoza; FRANCA, Isabel Bezerra de Lima. **A violência doméstica e a revitimização da mulher no judiciário: um estudo de caso do município de Santo André.** *apud* VASCONCELOS, Maria Eduarda Mantovani; AUGUSTO, Cristiane Brandão. **Práticas Institucionais: revitimização e lógica familista nos JVDfMs.** Direito em Movimento, Rio de Janeiro, v. 23, p. 47-100, 2º sem. 2015. Disponível em: <http://www.enadir2017.sinteseeventos.com.br/arquivo/downloadpublic2?q=YT oyOntzOjY6InBhcmFtcyI7czozMzoiYToxOntzOjEwOiJRRF9BUiFVSZVZPIjtz OjI6Ijg0Ijt9IjtzOjE6ImgiO3M6MzI6IjgzNmNmYzBjNjMwY2Y2OTRhYTZi NzRmMmE0ZjE4MDVjIjtz>. Acesso em: 17 nov. 2021.

sofrimento, violência e crueldade a que a mulher foi submetida. Tal aproximação facilita a perpetuação do ciclo da violência doméstica, além de expor a mulher a novos riscos. Portanto, pode-se inferir que a revitimização como segunda experiência de violência também ocorre nos casos em que o poder público não garante à mulher proteção contra a violência.

A jurista Fernandes Valeria Diez Scarance pondera no seguinte sentido:

Os órgãos públicos, ainda marcados por concepções sexistas, muitas vezes tratam com desdém a vítima de violência doméstica, minimizando a situação de violência. Vera Regina Pereira de Andrade menciona que a violência institucional “reproduz a violência estrutural das relações sociais patriarcais e de opressão sexista”, assim, a vítima enfrenta na investigação e na Justiça o mesmo preconceito e a resistência que enfrenta na sociedade e nas relações pessoais.³⁴

A omissão do Estado aliado ao mau funcionamento das políticas públicas, junto com a falta de preparo daqueles que integram a rede de proteção vem reforçando as situações de violência e o processo de revitimização.

4 CONSIDERAÇÕES SOBRE OS TIPOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Para os efeitos da Lei nº 11.340/06, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.³⁵ Conforme verifica-se, a lei expõe, num rol exemplificativo, como formas de violência doméstica e familiar contra a mulher a:

³⁴ SCARANCE, Fernandes Valeria Diez. **Lei Maria da Penha** – O Processo Penal no Caminho da Efetividade. São Paulo: Atlas, 2015, p. 131.

³⁵ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 12 out. 2021.

a. Violência física: Trata-se de qualquer conduta que ofenda a integridade ou a saúde corporal da vítima. Ocorre quando alguém causa ou tenta causar dano, por meio de força física, como socos, empurrões, ou com algum tipo de arma ou instrumento que pode causar lesões internas e externas.³⁶

b. Violência psicológica: Qualquer conduta que cause danos à saúde psicológica e à autodeterminação da mulher, que prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento, ou, ainda, que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões. A violência psicológica consiste na agressão emocional, que é tão ou mais grave que a violência física, e está relacionada a todas as demais modalidades de violência doméstica. Tal gênero segue três grandes estratégias: submissão pelo medo, desqualificação da imagem e bloqueio das formas de sair. O comportamento típico se dá quando o agente ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima.³⁷ A violência Psicológica pode levar a pessoa a se sentir desvalorizada, sofrer de ansiedade e adoecer com facilidade, situações que se arrastam durante muito tempo e, se agravadas, podem levar a pessoa a provocar suicídio.³⁸ Esse tipo de violência é a mais comum e a mais difícil de ser identificada.

c. Violência sexual: Qualquer conduta que ofenda a dignidade sexual da mulher de forma não consentida por ela, compreendendo o constrangimento para presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada. Ainda assim, historicamente sempre houve resistência em admitir a possibilidade da ocorrência de violência sexual no âmbito dos vínculos familiares, visto que, ainda há a inclinação de identificar o

³⁶ SILVA, Luciane L.; COELHO, Elza B S.; CAPONI, Sandra N C. **Violência Silenciosa:** violência psicológica como condição da violência física doméstica. Interface – Comunic, Saúde, Educ. v. 11, n. 21, jan./abr., 2007, p. 93-103.

³⁷ DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na Justiça**. 5 ed. Salvador. Editora JusPodivim. 2018.

³⁸ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. **Violência intrafamiliar:** orientações para a prática em serviço. Brasília: Ministério da Saúde, 2001. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd05_19.pdf. Acesso em: 29 nov. 2021.

exercício da sexualidade como um dos deveres do casamento, legitimando a insistência do homem à prática sexual.³⁹

d. Violência patrimonial: Qualquer conduta gravosa que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de bens, objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.⁴⁰ Necessário salientar que no tocante a violência patrimonial no contexto de violência doméstica pouco importa o valor dos bens, visto que a finalidade é causar angústia, dor ou dissabor à mulher.

e. Violência moral: Qualquer conduta ofensiva contra a honra da vítima, que tenha como finalidade afrontar a autoestima e o reconhecimento social da mulher, apresentando-se na forma de desqualificação, inferiorização ou ridicularização.

Cada tipo de violência resulta em prejuízos nas esferas de desenvolvimento físico, cognitivo, social, moral, emocional ou afetivo. As manifestações físicas da violência podem deixar sequelas para a vida toda, tais como limitações de movimento, traumatismos, danos estéticos, dentre outros de mesmo gênero. Já os sintomas psicológicos frequentemente encontrados em vítimas de violência doméstica são: insônia, pesadelos, falta de concentração, irritabilidade, falta de apetite, que propiciam muitas vezes o aparecimento de sérios problemas mentais como a depressão, ansiedade, síndrome do pânico, estresse pós-traumático, além de comportamentos autodestrutivos, como o uso de álcool e drogas, ou mesmo tentativas de suicídio.⁴¹

³⁹ DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na Justiça**. 5 ed. Salvador. Editora JusPodivim. 2018.

⁴⁰ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 12 out. 2021.

⁴¹ BOTH, Daniela Antonia; OLIVERA, Lisandra Antunes de. **Consequências Psicológicas Resultantes da Violência Doméstica Contra a Mulher** *apud* KASHANI, Javad H.; ALLAN, Wesley D. **The impact of family violence on children and adolescents**. Thousand Oaks: Sage, 1998. Disponível em: <http://www.uniedu.sed.sc.gov.br/index.php/pos-graduacao/trabalhos-de-conclusao-de-bolsistas/trabalhos-de-conclusao-de-bolsistas-a-partir-de>

Assim sendo, a facultatividade da audiência de conciliação é meio fundamental para garantir a integridade física e psicológica da vítima, ficando a seu critério realizar ou não a audiência bem como de encontrar ou não seu agressor.

5 DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A doutrina ainda não se debruçou, de forma particular, sobre a obrigatoriedade da audiência de conciliação em ações com causa de pedir baseada em violência doméstica. No entanto, já se apontam críticas à autocomposição, a qual não pode ser considerada como “cura-tudo”.

A audiência de conciliação foi criada para possibilitar a melhor solução do litígio, e não para instrumentalizar o domínio de uma parte sobre a outra. Seguindo essa linha o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu que, em casos de violência doméstica não é obrigatória a designação de audiência de conciliação na área de direito de família entre réu e vítima.

A decisão liminar foi concedida pelo Desembargador José Carlos Ferreira Alves, da 2ª Câmara de Direito Privado do TJ-SP, após a Defensora Pública que atuou no caso, Dra. Vanessa Chalegre França, ter interposto recurso contra decisão de primeiro grau, que havia determinado a realização da audiência, mesmo com expressa manifestação contrária da vítima.⁴²

Segue colacionada ementa da decisão:

Nº 2215265-68.2016.8.26.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Agravo

2018/ciencias-sociais-aplicadas/especializacao-5/485-consequencias-psicologicas-resultantes-da-violencia-domestica-contr-a-mulher/file. Acesso em: 29 nov. 2021.

⁴² EM DECISÃO, TJSP veda audiência de conciliação em caso de violência doméstica. **Justificando.** 2016. Disponível em: <http://www.justificando.com/2016/07/18/em-decisao-tjsp-veda-audiencia-de-conciliacao-em-caso-de-violencia-domestica/>. Acesso em 17 nov. 2021.

de Instrumento - Campinas - Agravante: R. das G. P. - Agravado: J. N. G. P. - DECISÃO CONCESSIVA DE EFEITO SUSPENSIVO 1.Trata-se de recurso de agravo interposto contra a r. decisão digitalizada às fls. 32/33, que, nos autos da ação de divórcio litigioso, designou audiência de conciliação/mediação para o dia 22.11.2016, embora a requerente tenha manifestado seu desinteresse na realização do ato, tendo em vista o disposto no art. 695, do CPC. 2.Inconformada, insurge-se a agravante alegando, em resumo, que é vítima de violência doméstica, motivo pelo qual não deseja encontrar o agravado. Diz que o encontro das partes poderia causar a revitimização da agravante, violando o princípio da dignidade da pessoa humana. Pede, pois, a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso. 3.Recebo o agravo na forma de instrumento e CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO pretendido, pelos motivos que passo a expor. 4.Alega a agravante que é vítima de violência doméstica e que o encontro com o agravado lhe causaria constrangimento e abalo psicológico. 5.Segundo penso, o ideal buscado pelo Novo Código Processo Civil, no sentido de evitar os litígios, prestigiando as conciliações, não pode se sobrepor aos princípios consagrados pela Constituição Federal, relativos à dignidade da pessoa humana e dele derivados. 6.Assim, ao menos em princípio, não se mostra plausível obrigar a autora a comparecer a audiência de conciliação e encontrar o réu, se alega ser vítima de violência doméstica por ele praticada. 7.**Faltaria a ela, pela debilidade demonstrada, o necessário empoderamento, tão necessário para que uma conciliação ou mediação possa, com efetividade, resolver a crise de direito material instalada.** 8.Comunique-se ao Juízo de origem. 9.Dê-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. 10.Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações ou prolação de voto. (Grifo nosso).⁴³

No entendimento da Defensora, embora o novo Código de Processo Civil determine que nas ações de família deve-se empreender

⁴³ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. 2ª Câmara de Direito Privado. **Processo Digital nº 2215265- 68.2016.8.26.0000**. Relator: Des. José Carlos Ferreira Alves, DJe de 23/1/2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/131301907/processo-n-2215265-6820168260000-do-tj-sp>. Acesso em: 29 nov. 2021.

esforços para a soluções consensuais de conflito, as tentativas de conciliação não devem ocorrer em casos de violência doméstica para evitar lesões a direitos fundamentais. Entre outros argumentos a Defensora citou a Lei de Mediação, promulgada em 2015, que prevê como princípio orientador a isonomia entre as partes, "o que não é verificado em uma relação permeada pela desigualdade, violência e subordinação, principalmente quando há violência recente e direcionada para manter o relacionamento"⁴⁴

O anseio do Código em solucionar conflitos em sede de audiência de conciliação não pode sobrepor a autonomia da vontade das partes nem a dignidade da pessoa humana, nesse sentido pondera Dra. Vanessa:

[...] a aplicação das soluções consensuais de conflitos deve observar a autonomia da vontade das partes e dos direitos individuais, excepcionando sua aplicação quando a autocomposição (ou transação) é inadmissível, a exemplo dos casos de violência doméstica. (...) O fato de colocar as partes frente a frente revitimiza a mulher em situação de violência doméstica e familiar ou pode, até mesmo, colocar a mulher em risco, nos casos em que há perigo de que novas violências aconteçam.⁴⁵

Verifica-se que algumas varas tentam recompor o núcleo familiar mesmo em casos de divórcio motivados por violência doméstica. Nesses casos se faz necessário que a situação seja vista de uma maneira mais integrada, mais ampla para a situação da mulher vítima de violência, e não apenas pelo ideal, por vezes ilusório, de reconciliação familiar. Nesse sentido afirma Fredie Didier Junior:

⁴⁴ EM DECISÃO, TJSP veda audiência de conciliação em caso de violência doméstica. **Justificando.** 2016. Disponível em: <http://www.justificando.com/2016/07/18/em-decisao-tjsp-veda-audiencia-de-conciliacao-em-caso-de-violencia-domestica/>. Acesso em 17 nov. 2021.

⁴⁵ EM DECISÃO, TJSP veda audiência de conciliação em caso de violência doméstica. **Justificando.** 2016. Disponível em: <http://www.justificando.com/2016/07/18/em-decisao-tjsp-veda-audiencia-de-conciliacao-em-caso-de-violencia-domestica/>. Acesso em 17 nov. 2021.

É perigosa e ilícita a postura de alguns juízes que constroem as partes à realização de acordos judiciais. Não é recomendável, aliás, que o juiz da causa exerça as funções de mediador ou conciliador. Demais disso, convém sempre ficar atento, em um processo de mediação e conciliação, ao desequilíbrio de forças entre os envolvidos (disparidade de poder ou de recursos econômicos). Trata-se de fator que comumente leva um dos sujeitos a celebrar acordo lesivo a seu interesse⁴⁶

Segue o mesmo entendimento o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que recomenda aos Juízes de Família de Primeiro Grau de Jurisdição que avaliem a possibilidade de realizar audiências de conciliação nos casos envolvendo violência contra a mulher apenas quando haja o consentimento expresso da vítima.⁴⁷

A decisão em análise menciona o termo “empoderamento”, haja vista que se faz necessário uma postura ativa e dinâmica para a realização da mediação. O Desembargador ao afirmar que, no caso da decisão, “falta a vítima o empoderamento necessário para que a conciliação ou a mediação seja feita com efetividade”, conclui que a mulher inserida em um grave cenário de violência não tem plena capacidade de conversar em igualdade de condições com seu agressor.

A mediação não parece ser uma solução válida quando há questões emocionais profundas, muitas vezes inconscientes, que demandam tempo e amadurecimento das partes, especialmente porque, nesses casos a tendência é que façam uma mediação simulada, firmando um acordo impossível, cumprindo meramente a condição legal que lhes foi imposta no início do procedimento. Dessa forma a mulher é obrigada a se encontrar com seu agressor, ser novamente vítima, e se submeter a um

⁴⁶ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18. ed. v. 1. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 280-281.

⁴⁷ CARVALHO, Jess. Por que audiência de conciliação é um desserviço para mulheres vítimas de violência? **Plural Curitiba**. 2021. Disponível em: <https://www.plural.jor.br/noticias/vizinhanca/por-que-audiencia-de-conciliacao-e-um-desservico-para-mulheres-vitimas-de-violencia/>. Acesso em: 12 out. 2021.

procedimento superficial sem que o verdadeiro objeto do litígio seja examinado.

5.1 A necessidade do diálogo entre as fontes normativas

Atualmente no Brasil há duas legislações conflitantes no que concerne aos casos de violência contra a mulher. A Lei Maria da Penha, que prevê a possibilidade de a vítima solicitar não ser ouvida na presença do agressor, e os artigos 334 e 695, do novo Código de Processo Civil, que, junto à sistemática do direito das Famílias, preconiza que as partes tentem uma conciliação antes que tenha início o litígio.

O fato é que, nas ações com causa de pedir baseada em violência doméstica, inevitavelmente a demanda cível atuara de forma paralela com o Direito Penal, motivo pelo qual não se pode desconsiderar os princípios guiam a tutela dos direitos da mulher, presentes na Lei 11.340/06. Em virtude disso, se faz necessário destacar que:

O principal motivo pelo qual o Estado não pode tratar da mesma maneira um delito praticado por um estranho, daquele cometido por alguém de sua estreita convivência, é a proximidade da vítima e seu algoz, diante do fato incontestável de que o delito praticado por estranhos, raramente voltará a advir, enquanto o perpetrado por pessoa do seu convívio tende a se repetir, formando o ciclo perverso da violência doméstica, que pode acabar em delitos gravíssimos, práticas reiteradas de desamor, domínio e cólera, capaz de suprimir qualquer capacidade de reação da mulher violada.⁴⁸

A proteção especial conferida a mulher possui raízes na constitucionalização dos ramos do Direito, fundado no princípio vetor-orientador da dignidade da pessoa humana, que passa a prestigiar o estado da pessoa e a propagar por todo o sistema jurídico seus valores, suprimindo, por vezes, a necessidade de legislação no que tange as minúcias das relações jurídicas.

⁴⁸ LIMA, Fausto Rodrigues de. **Violência doméstica: vulnerabilidade e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 61.

Verifica-se marcado zelo nos sistemas jurídicos democráticos em evitar que as posições afirmadas como essenciais da pessoa quedem como letra morta ou que só ganhem eficácia a partir da atuação do legislador. Essa preocupação liga-se à necessidade de superar, em definitivo, a concepção do Estado de Direito formal, em que os direitos fundamentais somente ganham expressão quando regulados por lei, com o que se expõem ao esvaziamento de conteúdo pela atuação ou inação do legislador.⁴⁹

Certamente o princípio da dignidade da pessoa humana é o princípio moral e jurídico base para definir os direitos fundamentais, sendo deste que se desdobram todos os outros direitos fundamentais. Nessa linha de inteligência, trata-se de uma norma princípio capaz de fundamentar a inibição da prática de atos de violência ao sexo feminino, penetrando no direito processual civil por meio da atividade interpretativa dos aplicadores do direito, especialmente do magistrado, com o propósito de fundamentar o entendimento pela facultatividade da audiência de conciliação, tendo como objetivo maior resguardar e proteger a mulher em situação de vulnerabilidade.⁵⁰

Frequentemente a dialética é reprimida pela própria atuação padronizada do Poder Judiciário, o qual, de forma sistematizada, designa a audiência por meio de ato emanado de servidores, sem atentar-se para a real complexidade que cada demanda requer. Evidente que, a forma mecanizada de operar o processo prejudica o direito das partes de não comparecer ao ato processual ante o real risco de torná-lo inútil ou até mesmo prejudicial, retirando o potencial transformador que o

⁴⁹ MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 285. Disponível em: <http://noosfero.ucsal.br/articles/0010/3238/gilmar-mendes-curso-de-direito-constitucional.pdf>. Acesso em: 05 dez. 2021.

⁵⁰ SILVA, Anderson Luis Lima da. O Novo CPC: A Audiência de Conciliação nos Casos de Violência Doméstica. **Revista de doutrina e jurisprudência / Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**, v. 110, n. 1, p. 129-145, jul./dez. 2018. Disponível em: <https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/download/251/83/1583>. Acesso em: 05 dez. 2021.

ordenamento jurídico confere à tutela da mulher inserida em contexto de violência doméstica.⁵¹

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste estudo, procurou-se apontar a facultatividade da audiência de conciliação em ações baseadas em violência doméstica contra a mulher, a fim de garantir a preservação da integridade física e psíquica da vítima bem como a igualdade entre os litigantes.

Em virtude da omissão legislativa processual e a interpretação literal do dispositivo que regula o ato processual em comento, vislumbramos uma mutação dos fins do processo: situação em que, em vez de termos a aplicação de um mecanismo de solução de conflitos por meio da autocomposição, passamos a ter um quadro de extensão de dominação do agressor sobre a vítima. Desse modo, se demonstra evidente que forçar a mulher a comparecer à audiência inaugural promove a desigualdade entre as partes.

O único julgado sobre o tema, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, salienta que falta a mulher vítima de violência doméstica o empoderamento necessário para transigir com seu agressor, restando a audiência por prejudicada sob a pena de realização de um acordo malfeito, gerando frustração as partes, podendo, ainda, ocasionar no surgimento de futuros litígios.

Mais do que resolver a demanda de forma célere e desafogar o judiciário, deve-se primar pela efetivação da justiça, salvaguarda dos direitos fundamentais, bem-estar e integridade das partes. Desse modo, deve ficar a critério da vítima, através de seu consentimento expresso, pela realização ou não a audiência, bem como de encontrar ou não seu agressor, evitando assim lesões a direitos fundamentais.

⁵¹ SILVA, Anderson Luis Lima da. O Novo CPC: A Audiência de Conciliação nos Casos de Violência Doméstica. **Revista de doutrina e jurisprudência / Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**, v. 110, n. 1, p. 129-145, jul./dez. 2018. Disponível em: <https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/download/251/83/1583>. Acesso em: 05 dez. 2021.

É forçoso que os demais tribunais do País, com a mesma percepção, adotem o entendimento firmado pelo TJ-SP, a fim de tornar cada vez mais efetivos os fins propostos pela Lei Maria da Penha e os princípios constitucionais, sendo a facultatividade da audiência de conciliação meio fundamental para garantir a integridade física e psicológica da vítima.

A audiência de conciliação não deve ser determinada de forma cega e descabida, devendo haver por parte do magistrado uma análise sobre a real eficácia do procedimento, sendo necessário um olhar menos legal e mais integrado, mais amplo, humanitário e moral para a situação da mulher.

Por todo arrazoado concluímos que, a lei e o próprio sistema judiciário permanecerão impedindo que a mulher rompa com o ciclo de violência enquanto não houver uma mudança no posicionamento por hora adotado, sendo necessário firmar entendimento, e até mesmo proceder com a alteração do texto legal, pela facultatividade da realização de audiência de conciliação em ações com causa de pedir baseadas em violência doméstica.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. 5 ed. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1997, p. 26. Disponível em: http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/rui_barbosa/FCR_B_RuiBarbosa_Oracao_aos_mocos.pdf. Acesso em: 17 nov. 2021.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 10. Ed. São Paulo: LTr, 2016.

BOTH, Daniela Antonia; OLIVERA, Lisandra Antunes de. **Consequências Psicológicas Resultantes da Violência Doméstica Contra a Mulher** *apud* KASHANI, Javad H.; ALLAN, Wesley D. **The impact of family violence on children and adolescents**. Thousand Oaks: Sage, 1998. Disponível em: <http://www.uniedu.sed.sc.gov.br/index.php/pos-graduacao/trabalhos-de-conclusao-de-bolsistas/trabalhos-de-conclusao-de-bolsistas-a-partir-de-2018/ciencias-sociais-aplicadas/especializacao-5/485-consequencias->

psicologicas-resultantes-da-violencia-domestica-contra-a-mulher/file.
Acesso em: 29 nov. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 07 set. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 12 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 12 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 12 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.894, de 29 de outubro de 2019**. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13894.htm. Acesso em: 12 out. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. **Violência intrafamiliar: orientações para a prática em serviço**. Brasília: Ministério da Saúde, 2001. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd05_19.pdf. Acesso em: 29 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC: 92875 RS 2007/0247593-0**. Relator: Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Data de Julgamento: 30/10/2008. Sexta Turma, Data de Publicação DJe 17/11/2008. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2054496/habeas-corpus-hc-92875-rs-2007-0247593-0> Acesso em: 29 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. 2ª Câmara de Direito Privado. **Processo Digital nº 2215265- 68.2016.8.26.0000**. Relator: Des. José Carlos Ferreira Alves, DJe de 23/1/2017. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/processos/131301907/processo-n-2215265-6820168260000-do-tjsp>. Acesso em: 29 nov. 2021.

CARTLEDGE, Paul. **História ilustrada da Grécia Antiga**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.

CARVALHO, Jess. Por que audiência de conciliação é um desserviço para mulheres vítimas de violência? **Plural Curitiba**. 2021. Disponível em: <https://www.plural.jor.br/noticias/vizinhanca/por-que-audiencia-de-conciliacao-e-um-desservico-para-mulheres-vitimas-de-violencia/>. Acesso em: 12 out. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Conciliação e Mediação**. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/conciliacao-e-mediacao/>. Acesso em: 12 out. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2016: ano-base 2015**. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/b8f46be3dbb344931a933579915488.pdf>. Acesso em: 11 out. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2017: ano-base 2016**. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>. Acesso em: 11 out. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na Justiça**. 5 ed. Salvador. Editora JusPodivim. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivim, 2021.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 18. ed. v. 1. Salvador: JusPODIVM, 2016.

EM DECISÃO, TJSP veda audiência de conciliação em caso de violência doméstica. **Justificando**. 2016. Disponível em:

<http://www.justificando.com/2016/07/18/em-decisao-tjsp-veda-audiencia-de-conciliacao-em-caso-de-violencia-domestica/>. Acesso em 17 nov. 2021.

FOLHA DE SÃO PAULO. **O que eles disseram delas**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/folhatee/fm08039908.htm>. Acesso em: 07 set. 2021.

INFORMATIVO JURÍDICO ACRJ. **Edição 67, de 22 a 29 de abril de 2019**. Disponível em: http://acrj.org.br/download/2019/informativo_juridico67.pdf . Acesso em: 07 set. 2021.

LE GOFF, Jacques. **História e memória**. Campinas: Editora da Unicamp, 1990.

LIMA, Fausto Rodrigues de. **Violência doméstica**: vulnerabilidade e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

MEDEIROS, Marcelo Farina de; GONÇALVES, Bruno Coelho. Princípios da mediação e conciliação como forma de resolução dos conflitos de interesse. **Colloquium Socialis**, Presidente Prudente, v. 1, n. Especial, p. 648-654 jan/abr 2017. Disponível em: <http://www.unoeste.br/site/enepe/2016/suplementos/area/Socialis/Direito/Princ%C3%ADpios%20da%20media%C3%A7%C3%A3o%20e%20concilia%C3%A7%C3%A3o%20como%20forma%20de%20resolu%C3%A7%C3%A3o%20dos%20conflitos%20de%20interesse.pdf>. Acesso em: 12 out. 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. Disponível em: <http://noosfero.ucsal.br/articles/0010/3238/gilmar-mendes-curso-de-direito-constitucional.pdf>. Acesso em: 05 dez. 2021.

MERCEDES, Rafaella. **Mudanças no novo CPC no tocante às ações de família**. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/46076/mudancas-no-novo-cpc-no-tocante-as-acoes-de-familia#:~:text=O%20novo%20CPC%2C%20que%20entrar%C3%A1>

%20em%20vigor%20no,ser%20utilizada%20para%20a%20solu%C3%A7%C3%A3o%20consensual%20dessas%20controv%C3%A9rsias. Acesso em: 11 out. 2021.

MEZA, Eliane Cristina Carvalho Mendoza; FRANCA, Isabel Bezerra de Lima. **A violência doméstica e a revitimização da mulher no judiciário: um estudo de caso do município de Santo André.** 2017. Disponível em: <http://www.enadir2017.sinteseeventos.com.br/arquivo/downloadpublic2?q=YToyOntzOjY6InBhcmFtcyI7czozMzoiYT0xOntzOjEwOiJJRF9BUiFVSzZPIjtzOjI6Ijg0Ijt9IjtzOjE6ImgiO3M6MzI6IjgzNmNmYzBjNjMwY2Y2OTRhYTZiNzRmMmE0ZjE4MDVjIjt9>. Acesso em 17 nov. 2021.

MEZA, Eliane Cristina Carvalho Mendoza; FRANCA, Isabel Bezerra de Lima. **A violência doméstica e a revitimização da mulher no judiciário: um estudo de caso do município de Santo André.** *apud* VASCONCELOS, Maria Eduarda Mantovani; AUGUSTO, Cristiane Brandão. **Práticas Institucionais: revitimização e lógica familista nos JVDfMs.** Direito em Movimento, Rio de Janeiro, v. 23, p. 47-100, 2º sem. 2015. Disponível em: <http://www.enadir2017.sinteseeventos.com.br/arquivo/downloadpublic2?q=YToyOntzOjY6InBhcmFtcyI7czozMzoiYT0xOntzOjEwOiJJRF9BUiFVSzZPIjtzOjI6Ijg0Ijt9IjtzOjE6ImgiO3M6MzI6IjgzNmNmYzBjNjMwY2Y2OTRhYTZiNzRmMmE0ZjE4MDVjIjt9>. Acesso em: 17 nov. 2021.

MIGALHAS. Lei que facilita divórcio a vítimas de violência doméstica é sancionada com vetos. **Migalhas.** 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/314090/lei-que-facilita-divorcio-a-vitimas-de-violencia-domestica-e-sancionada-com-vetos>. Acesso em: 12 out. 2021.

LESSA NETO, João Luiz. **O procedimento especial das ações de família no novo CPC e a mediação.** RKL Advocacia. 2017. Disponível em: <https://www.rkladvocacia.com/o-procedimento-especial-das-acoes-de-familia-no-novo-cpc-e-mediacao/>. Acesso em: 12 out. 2021.

PEREIRA, Sarah Batista Santos. Parte 1: Os avanços e a (in)eficácia da Lei Maria da Penha. **Magis – Portal Jurídico.** 2021. Disponível em:

<https://magis.agej.com.br/parte-1-os-avancos-e-a-ineficacia-da-lei-maria-da-penha/#fn-2720-1>. Acesso em: 07 set. 2021.

SCARANDE, Fernandes Valeria Diez. **Lei Maria da Penha – O Processo Penal no Caminho da Efetividade**. São Paulo: Atlas, 2015.

SILVA, Anderson Luis Lima da. O Novo CPC: A Audiência de Conciliação nos Casos de Violência Doméstica. **Revista de doutrina e jurisprudência / Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**, v. 110, n. 1, p. 129-145, jul./dez. 2018. Disponível em: <https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/download/251/83/1583>. Acesso em: 05 dez. 2021.

SILVA, Luciane L.; COELHO, Elza B S.; CAPONI, Sandra N C. **Violência Silenciosa**: violência psicológica como condição da violência física doméstica. *Interface – Comunic, Saúde, Educ.* v. 11, n. 21, jan./abr., 2007, p. 93-103.

TARTUCE, Fernanda. **Processo civil no direito de família: teoria e prática**. 3. ed. São Paulo: Método, 2018.

Recebido em: 15/07/2022

Aceito em: 28/07/2022

Como Citar (ABNT):

PEREIRA, Sarah Batista Santos. Direito das famílias: a facultatividade da audiência de conciliação em ações com causa de pedir baseadas em violência doméstica. **Revista de Direito Magis**, Belo Horizonte, v. 1, n. 2, p. 07-37, 2022. DOI: 10.5281/zenodo.6929074. Disponível em: <https://periodico.agej.com.br/index.php/revistamagis/article/view/16>. Acesso em: XX mês. XXXX.

